



VII Colóquio Internacional São Cristóvão/SE / Brasil
"Educação e Contemporaneidade" 19 a 21 de setembro de 2013
ISSN 1982-3657



PAUTAS PARA UM ESTUDO CRÍTICO ACERCA DA APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE EM SERGIPE

Karyna Batista Sposato[1]

Êmille Laís de Oliveira Matos[2]

Educação, Sociedade e Práticas Educativas

RESUMO:

Este artigo se propõe a analisar a utilização da política pública de Educação de Jovens e Adultos – EJA – em unidades de socioeducação no Estado de Sergipe. Tal análise tem como ponto de partida a tensão que se estabelece diante da falta de um projeto político-pedagógico específico para as unidades de atendimento socioeducativo e a adoção de prática educativa de natureza excepcional no âmbito das demais políticas educacionais. Por isso, problematiza-se a (in) aplicabilidade deste programa quando se trata de educar num contexto tão complexo como é o da privação de liberdade, sobretudo, em tempos de retomada do debate público acerca da responsabilização de adolescentes e jovens autores de infração penal e de quais as melhores estratégias a serem adotadas para o trato da questão.

Palavras-chave: Educação de Jovens e Adultos; Delinquência Juvenil; Socioeducação.

ABSTRACT:

This article intends to analyze the use of public politics on Education for Youths and Adults - EJA - socio-educational units in the state of Sergipe. Such analysis has as its starting point, the tension which settles at the lack of a political-pedagogical project, specific to care socio-educational units and adoption of educational practice within of an exceptional nature of the remaining educational politics. Therefore, this paper problematizes the (in)applicability of this program when it concerns education, in a context as complex as the deprivation of liberty, mainly in times of resumed public discussions about the accountability of adolescents and young perpetrators of criminal charge and what are the best strategies to be adopted for dealing with such issues.

Keywords: Education of youths and adults; Juvenile delinquency; Socio educational model.

INTRODUÇÃO

O desafio de discorrer sobre os mecanismos pedagógicos utilizados pelas Unidades de Socioeducação no Estado de Sergipe[3], destinadas a custódia de adolescentes privados de liberdade em cumprimento de medidas socioeducativas[4] é complexo, principalmente no que tange à educação formal, uma vez que se evidencia em maior escala os mesmos dramas vividos pelo sistema educacional brasileiro.

Nos espaços socioeducativos, manda a lei, nos termos do artigo 94[5] do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) que se oferte escolarização e profissionalização. Visa-se, portanto, a promoção de uma educação ressocializadora e efetiva para que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo de privação de liberdade, desliguem-se do sistema de atendimento socioeducativo em condições de retomar suas vidas em sociedade, sem prejuízos ao seu desenvolvimento educacional que é condição necessária inclusive para justificar a adoção desta que é a medida mais severa, a internação.

De acordo com o pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa é preciso que se compreenda a real essência da ação socioeducativa. Afinal, o objetivo da internação é a perda temporária do direito de ir e vir do adolescente, sem privá-lo da escolarização formal, da educação profissional, das atividades, artístico-culturais, da abordagem social e psicológica de cada caso, das práticas esportivas, da assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando. (COSTA, 2006, pág. 449)

Todas essas ações, em conjunto, visam garantir o respeito aos direitos humanos dos adolescentes, eliminando práticas autoritárias e já ultrapassadas que tenham como escopo apenas a punição e a vigilância.

Entendendo que há no Brasil, como ainda nos explica Gomes da Costa: "grandes dinamismos sociais e econômicos que expõem consideráveis parcelas da população infanto-juvenil a situações de risco por ineficácia da cobertura das políticas sociais básicas" (COSTA, 2006, pág. 452), verificamos que a educação de qualidade, sendo parte das políticas sociais básicas, tem sido negligenciada no Estado de Sergipe.

Deparamo-nos com uma educação pública de má qualidade; pobre em investimentos e qualificação de seus profissionais, em contradição às normas estabelecidas, a exemplo do que dispõe o artigo 205[6] da Constituição Federal de 1988, os artigos 94[7] e 124[8] do ECA e mais recentemente o artigo 15, I[9] da Lei 12.594/12, conhecida como lei do SINASE[10].

Dessa forma, com a intenção de suprir anteriores falhas de todo um sistema segregador, institui-se uma alternativa para aqueles que de alguma maneira foram afetados por esta mazela social, que é a defasagem escolar, e mais do que isso, o analfabetismo. Esta alternativa é a Educação de Jovens e Adultos (EJA)[11] que é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação[12](LDB).

O caput do artigo 37 da lei acima mencionada dispõe que: "A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria". Ou seja, destina-se a todos os que não conseguiram cursar ou concluir o ensino fundamental ou médio na idade adequada. "Fazem parte da educação de jovens e adultos, por exemplo, as estratégias de alfabetização daqueles que não aprenderam a ler e a escrever até os 14 anos de idade." (ANDI, 2009, pág. 35-36)

O processo de implementação destas Diretrizes Nacionais dentro do sistema penal brasileiro, em especial no juvenil, é laborioso, e necessita de um diálogo entre o Sistema Educacional e a Justiça, para que se consiga obter os reais objetivos da resposta ao delito através de mecanismos educacionais.

Outrossim, estas ferramentas educacionais consolidaram-se a partir da obra do educador Paulo Freire, pautada eminentemente em princípios de educação popular. Destaque-se no tocante à teorização e à elaboração do material didático da EJA:

A educação de jovens e adultos é parte integrante do projeto sociopolítico global da luta popular da sociedade de classes. É parte do processo global de formação e capacitação popular. Almeja-se uma educação capaz de contribuir para a formação de homens e mulheres dotados de consciência social e de responsabilidade histórica, aptos para intervenção coletiva organizada sobre a realidade, a partir de sua comunidade local, sempre em busca da melhoria de qualidade de vida para todos. (EJA, 2009, pág. 7)

Portanto, na proposta de Freire evidencia-se o intento de cessar os espaçamentos culturais e sociais ligados ao *déficit* escolar, para que a partir daí, os educandos da EJA possam conquistar elementos e condições materiais para o exercício de uma vida cidadã, ao menos em menores condições de desvantagem social.

SOCIOEDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Com o Sinase, Lei nº 12.594/12 aprovada em 18 de janeiro de 2012 e em vigência desde 19 de abril de 2012 introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto de princípios, também de natureza pedagógica. Em seu art. 1º definiu-se: "Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional". Acresce o parágrafo 1º do referido artigo:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (SINASE, 2012)

Para tanto, destacou as unidades socioeducativas como responsáveis pelo devido acompanhamento dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas buscando potencializar suas habilidades em consonância com um projeto político-pedagógico "que lhe dê todo o suporte para que descubra novas possibilidades de existir e de encontrar um novo caminho para, gradativamente, resgatar-se como ser-no-mundo e ser-ao-mundo" (IASP, 2007, pág. 32)

Isso posto, há na pessoa do socioeducador um grande dever como nos explica Gomes da Costa:

"O educador que atua junto a jovens em dificuldade situa-se no fim de uma corrente de omissões e transgressões. Sobre seu trabalho recaem as falhas da família, da sociedade e do Estado. Sua atuação, frequentemente é a última linha de defesa pessoal e social do seu educando". (COSTA, 2001, pág. 17)

Trata-se de não negar ao adolescente seu direito à educação, que é direito fundamental inerente a pessoa humana, e fora consagrado primeiramente na Constituição Federal de 1988 como um direito social em seu artigo 6º[13], proclamando ao Estado o encargo de oferecer uma educação pública gratuita[14] e de qualidade.

É importante destacar como assegura o artigo 101, III[15] do ECA, mesmo o adolescente tendo cometido ato infracional e esteja ele em cumprimento de sua sanção, qualquer que seja a medida socioeducativa a ele aplicada, este socioeducando continua gozando do direito à educação formal e aos demais direitos fundamentais.

Diante de tais obrigações, muitos programas passaram a utilizar a Educação de Jovens e Adultos -EJA como forma de enfrentar o descompasso escolar presente dentre a maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Importa dizer neste momento que conforme o artigo 37[16] da LDB é fundamental que no momento da elaboração do conteúdo das aulas da EJA, seja levado em consideração "os interesses, as condições de vida e de trabalho e a bagagem cultural dos estudantes" (Manual de Direito Humano à Educação, 2011, pág. 32), para o melhor aproveitamento profissional destes adolescentes.

DILEMAS E IMPASSES

Tomando como base os dados obtidos a partir da pesquisa "Diagnóstico Rápido das Unidades de Privação

de Liberdade de Adolescentes no Estado de Sergipe”, observou-se dentre os adolescentes internados nas unidades de socioeducação sergipanas no ano de 2012, nenhum deles possuía o Ensino Fundamental completo, tendo inclusive um delesse autodeclarado analfabeto.

São dados da mencionada pesquisa:

0	CENAM[17]	USIP	UNIFEM	TOTAL
Ensino Fundamental Incompleto	36 (64,45%)	64 (98,46%)	5 (100%)	105 (84%)
Não é alfabetizado	0	1 (1,53%)	0	1 (0,80%)
Não há dados	19 (34,54%)	0	0	19 (15,20%)
TOTAL	55 (100%)	65 (100%)	5 (100%)	125 (100%)

À esta época 55 adolescentes estavam internados no Cenam. 36 deles não possuíam o Ensino Fundamental Completo, sobre os 19 adolescentes restantes não havia dados[18]. Não havia nenhum adolescente analfabeto. Na Unidade de Internação Provisória, estavam em cumprimento de medidas socioeducativas 65 adolescentes. 64 deles não possuíam o Ensino Fundamental Completo e apenas não se encontrava alfabetizado. Na Unidade Feminina havia 5 meninas internadas e 100% delas não possuía o Ensino Fundamental Completo.

Considerando que a mesma coleta de dados repetiu-se em março de 2013, pode-se também observar:

0	CENAM
Ensino Fundamental Incompleto	49 (64%)
Ensino Médio	20 (27%)
Não há dados	8 (9%)
TOTAL	77 (100%)

À época de março de 2013 haviam 77 adolescentes internados no Cenam. 49 deles não possuíam o Ensino Fundamental Completo. Outros 20 adolescentes possuíam o Ensino médio e os sobre os 8 demais adolescentes não há dados. Os dados das demais unidades (UNIFEM e USIP) não foram apresentados na pesquisa[19].

Através das entrevistas feitas *in loco*, notou-se a existência de alguns impasses como: a falta de um projeto político-pedagógico próprio para cada uma das unidades, que dialogasse com sua realidade específica; a falta de corpo docente e a não-voluntariedade do socioeducando em participar de atividades educativas.

Em que pese a importância da educação de jovens e adultos como mecanismo de universalização do direito à educação, no contexto socioeducativo, o programa de educação para jovens e adultos parece não ser suficiente para impactar e alterar as dinâmicas institucionais.

Necessário seria haver um projeto político-pedagógico, e mais que isso, que o projeto político-pedagógico contemplasse esta prática educativa ao lado de outras estratégias educativas, de cultura e lazer. Também, para que toda a sociedade brasileira tome ciência dos obstáculos enfrentados na implantação de uma educação de qualidade dentro de instituições socioeducativas é fundamental, segundo Fábio Aparecido Moreira:

que haja continuidade da pesquisa acadêmica sobre o tema, especialmente a partir deste novo cenário, em que a discussão acerca da definição de políticas públicas de educação em regimes de privação de liberdade tem ocupado a pauta jurídica e educacional e assume proporções internacionais. (MOREIRA, 2010, pág. 174)

Nesse caso, é preciso primeiramente que se compreenda o adolescente, suas necessidades e os motivos que o levaram a estar ali. Esse reconhecimento ajudará a definir mecanismos de aproximação entre o socioeducando e o socioeducador; entre o socioeducando e sua família; entre a unidade socioeducativa e a família; e entre a sociedade e o socioeducando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui, não pretendemos propor um programa de educação específico para adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa. Uma vez que, Paulo Freire foi enfático ao dizer em evento público que “caso enveredássemos por uma metodologia específica, inclusive com matérias didáticos próprios, estaríamos discriminando o aluno preso duas vezes, negando-lhes acesso a informação/formação que de todos é direito” (FUNAP, 1993, p. 17).

Porém, de acordo com o que aqui foi exposto resta claro a inaplicabilidade da Educação de Jovens e Adultos nas unidades socioeducativas aqui tratadas. Diversos problemas de ordem estrutural e conjuntural nos fizeram chegar a esta conclusão. Mas, aquele que mais se destacou, foi que por não possuírem o Ensino Fundamental completo estes adolescentes sequer conseguem ter qualificação para o ingresso em cursos profissionalizantes do Sistema S (SESI/SENAC/SENAI) dificultando cada vez mais a inserção deles no mercado de trabalho e fazendo-se intensificar o ciclo de marginalização e segregação social é propulsor da criminalidade.

Deste modo, tematizamos uma discussão em torno de um compromisso político, educacional e de justiça que efetivamente promova a escolarização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com destaque à necessidade de projetos próprios, reais e contextualizados no âmbito de cada unidade. Esta parece ser a condição necessária para a observância e implementação da norma constitucional e infraconstitucional e da política pública de EJA em conformidade com os ensinamentos de Paulo Freire.

Pois, como Moreira diz: “é urgente que se possa encontrar alternativas para reorientar as políticas educacionais e penitenciárias sobre a educação de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade.” (MOREIRA, 2010, pág. 174). Tal urgência é ainda maior em se tratando de adolescentes, haja vista se encontrarem em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDI. **Educação no Brasil – Guia de Referência para a cobertura jornalística**. Brasília, 2009.

ABRAMOVAY, M.; CUNHA, A. L.; CALAF, P. P.; CARVALHO, L. F. de; CASTRO, M. G.; FEFFERMANN, M.; NEIVA, R. R.; MACIEL, M. **Gangues, gênero e juventude: donas de rocha e sujeitos cabulosos**. Kaco Editora, Brasília, 2010.

BOSSA, Nadia A. **Fracasso escolar: olhar psicopedagógico**. Artmed, 2002.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Aventura pedagógica: Caminhos e Descaminhos de uma Ação Educativa**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Natureza e Essência de Ação Socioeducativa*. Belo Horizonte, 2006. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

FREIRE, P. **Educação e mudança**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNAP. *Presídios e educação*. In: ENCONTRO DE MONITORES DE ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS PRESOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1. Anais... São Paulo: FUNAP, 1993.

JOSGRILBER. Maria de Fátima Viegas. *Paulo Freire e a Educação de Jovens e Adultos*. Revista da Alfabetização, 2005.

MOREIRA, Fábio Aparecido. *A política de educação de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade no estado de São Paulo*, 2008. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; PINTO, Regina Pahim (orgs.). **Acesso aos direitos sociais: infância, saúde, educação, trabalho**. São Paulo: Contexto, 2010. – (Série justiça e desenvolvimento/IFP-FCC).

SÁ, Cristiane Garcez Gomes de (org.) *Práticas de Socioeducação*. In: Cadernos do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP. Curitiba, 2007.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, F. A. *O projeto político-pedagógico para a educação em prisões*. Em Aberto, v. 24, p. 89-105, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Diagnóstico Rápido das Unidades de Privação de Liberdade de Adolescentes no Estado de Sergipe**. Aracaju: FAPITEC, 2013. (em processo de conclusão)

ZANELLA, Maria Nilvane. **Bases teóricas da socioeducação: análise das práticas de intervenção e metodologias do atendimento ao adolescente em situação de conflito com a lei**. São Paulo: Uniban, 2011, 209p.

[1] Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora do CNPQ e do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP). Consultora Nacional do Fundo das Nações Unidas pela Infância (UNICEF) em matéria de Justiça da Infância e Juventude.

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIT, Mestrado em Direitos Humanos e professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Coordenadora da Pesquisa "Diagnóstico Rápido das Unidades de Privação de Liberdade de Adolescentes no Estado de Sergipe". Grupo de Pesquisa: Política Criminal e Direitos Humanos.

Email: karyna.sposato@pq.cnpb.br

[2] Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Grupo de Pesquisa: Política Criminal e Direitos Humanos. Email: emillematosadv@gmail.com

[3] São elas: Centro de Atendimento ao Menor - Cenam, Unidade Socioeducativa Feminina - UNIFEM, Unidade de Internação Provisória - USIP e Comunidade Socioeducativa - CASE. Todas coordenadas pela Fundação Renascer.

[4] As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e se aplicam aos adolescentes que cometem algum ato infracional. São seis as medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

[5] Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre

outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; X - propiciar escolarização e profissionalização; XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual; XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes; XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 1o Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

[6] "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

[7] Anteriormente mencionado.

[8] Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

[9] Art. 15: São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

[10] Lei de nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[11] A educação de jovens e adultos (EJA) é a modalidade de ensino nas etapas dos ensinos fundamental e médio da rede escolar pública brasileira e adotada por algumas redes particulares que recebe os jovens e adultos que não completaram os anos da educação básica em idade apropriada por qualquer motivo (entre os quais é frequente a menção da necessidade de trabalho e participação na renda familiar desde a infância). No início dos anos 90, o segmento da EJA passou a incluir também as classes de alfabetização inicial.

[12] Esta Lei nº9394 de dezembro de 1996 define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição.

[13] Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[14] Art. 54 do ECA: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

[15] Art. 101: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

[16] Art. 37 da LDB: A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

[17] O relatório *Pefil dos Adolescentes – Unidades Socioeducativas*, que contém as porcentagens referentes à escolaridade, foi realizado pela Fundação Renascer em maio de 2012.

[18] A este tempo os 19 meninos não haviam sido admitidos no CENAM, o que justifica a falta de dados

sobre os mesmos.

[19] Quanto ao quesito *escolaridade* relatados no relatório *Perfil dos Adolescentes - Unidades Socioeducativas*[19], realizados pela Fundação Renascer em Março de 2013, estão ilegíveis e sendo assim, não puderam ser tabelados.